



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº , DE 10 DE MARÇO DE 2026

Fica instituído no Município de Caçapava o Programa “Minha Cidade, Meu Cuidado”, destinado ao combate à pichação, atos de vandalismo e demais práticas que causem poluição visual ou degradação do patrimônio público ou privado.

Yan Lopes de Almeida, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI nº

Art. 1º Fica instituído no Município de Caçapava, o Programa “**Minha Cidade, Meu Cuidado**”, destinado ao combate à pichação e aos atos de vandalismo que causem degradação do patrimônio público ou privado, com o objetivo de:

- I - preservar a estética urbana e a paisagem da cidade;
- II - proteger o patrimônio público, histórico, cultural e ambiental;
- III - prevenir a poluição visual;
- IV - promover o bem-estar estético e ambiental da população.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se ato de vandalismo:

- I - pichar, riscar, desenhar, escrever ou por qualquer meio conspurcar edificações públicas ou privadas;
- II - danificar ou degradar fachadas de imóveis, monumentos, esculturas, equipamentos públicos ou mobiliário urbano;





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

III - inutilizar ou deteriorar bens públicos ou privados por meio de tinta, piche, spray ou qualquer substância semelhante.

Art. 3º Não se enquadra no disposto do artigo anterior o grafite realizado como manifestação artística, desde que:

I - haja autorização do proprietário do imóvel, quando particular;

II - haja autorização do órgão competente, quando em bem público.

Art. 4º Constitui infração administrativa a realização de propaganda, inscrição, desenho ou pintura em bens públicos ou privados sem autorização do proprietário ou do órgão público competente.

Art. 5º A prática de pichação ou vandalismo sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I - multa administrativa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 1º A multa incidirá sobre cada bem atingido.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Caso a infração ocorra em:

I - monumentos;

II - esculturas;

III - prédios públicos;

IV - bens tombados ou de valor histórico, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da reparação integral dos danos.





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Art. 6º Quando o infrator for menor de idade, responderão solidariamente pelo pagamento da multa e reparação dos danos seus pais ou responsáveis legais.

Art. 7º Para fins de apuração da infração administrativa poderão ser utilizados, entre outros:

I - Boletim de Ocorrência da Polícia Militar;

II - Boletim de Ocorrência da Polícia Civil;

III - registro da Guarda Civil Municipal;

IV - relatórios de fiscalização municipal;

V - imagens de câmeras públicas ou privadas.

Art. 8º O valor da multa previsto nesta Lei será atualizado anualmente por decreto, com base na variação do IPCA ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, 09 de março de 2026.

**YAN LOPES DE
ALMEIDA:4615349
1812**

Assinado digitalmente por YAN LOPES DE
ALMEIDA:46153491812
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3,
OU=Presencial, OU=37644556000196, OU=AC SyngularID
Múltiplo, CN=YAN LOPES DE ALMEIDA:46153491812
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.10 17:01:16-0300'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

**DR. YAN LOPES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL**

